



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 024/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei 1.611 de 30 de dezembro de 1983, a fim de aprimorar e ajustar a legislação tributária municipal.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar pretende a alteração da Lei 1.611/1983 nos seguintes argumentos: “ a finalidade desta proposição é atualizar determinadas disposições do Código Tributário Municipal de Contagem, bem como simplificar procedimentos tributários de modo a estabelecer regras mais justas. Do ponto de vista das obrigações acessórias, o projeto de Lei versa sobre temas relativos a comunicação com o contribuinte por intermédio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC; a exclusão da necessidade de relato no Livro de Registro de utilização de Documentos Fiscais, para casos de aproveitamento de pagamento de ISSQN indevido; a exclusão da obrigatoriedade de registro de utilização de Documentos Fiscais e Registro de Entrada em Serviço; e, da necessidade de visto da repartição fazendária nos livros fiscais. Com relação as Taxas de Fiscalização Sanitária e de Localização e Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estas últimas optantes pelo Simples, a proposta objetiva a racionalização dos recolhimentos para estes segmentos. Outro assunto destacado é a atualização do valor que dispensa a constituição de créditos de IPTU, passando de abaixo de R\$10,00 para abaixo de R\$50,00. Ainda se tratando do IPTU, pretende-se excluir da área para fins de apuração do coeficiente de aproveitamento, para imóveis residenciais, as áreas non-edificandi, assim como se retira o critério temporal de 21/11/2013 para reconhecimento de imóveis fracionados. Em relação à não incidência de ITBI, a legislação municipal pretende adequar a redação ao Código



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional, em relação aos períodos de apuração de preponderância econômica nos casos de integralização de imóveis em empresas. Quanto ao ISSQN, o Projeto de Lei objetiva a inclusão do serviço de Monitoramento e Rastreamento, item 11.05 da lista de serviços, com alíquota de 3,5%, e definida a incidência do tributo no estabelecimento prestador. Para as taxas municipais de fiscalização, a proposição pretende retornar o critério de proporcionalidade relativo aos meses de funcionamento da atividade fiscalizada. E, para a Taxa de Fiscalização de Localização e Ocupação do Solo o projeto permite a sua remissão para os feirantes, com relação aos exercícios de 2019 e 2020. Já, para a Taxa de Engenho de Publicidade, a isenção passa a ser para engenhos de até 4m². Por fim, o Projeto de Lei visa o retorno da data do fato gerador do IPTU para 01 de janeiro de cada ano, o qual terá vigência a partir do exercício de 2024, o que possibilitará o parcelamento do imposto em até 11 (onze) parcelas.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...).”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao aspecto material da proposição de lei em análise, no que se refere as disposições sobre tributos, destaca-se o dever de observância do disposto no art. 150 da Constituição da República, em especial em seu inciso III, alíneas 'b' e 'c', que preveem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
(...)”

Portanto, não poderá haver instituição ou aumento de tributos no mesmo exercício financeiro da lei que constou a previsão e nem tampouco antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a referida lei.

Por último, assevera-se que para as alterações e inclusões propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

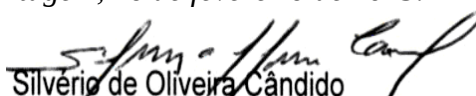
Nesse sentido o Poder Executivo apresentou declaração de que as alterações propostas atendem aos dispostos na Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022 e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023**, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de fevereiro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral